

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. SANTIN ROVEDA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir os veículos oficiais de saúde empregados em serviços de urgência, emergência ou atendimento sanitário no rol daqueles em relação aos quais não se aplicam infrações por circulação, parada ou estacionamento em desacordo com a legislação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir os veículos oficiais de saúde empregados em serviços de urgência, emergência ou atendimento sanitário no rol daqueles em relação aos quais não se aplicam infrações por circulação, parada ou estacionamento em desacordo com a legislação.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias e os demais veículos oficiais de saúde, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito, às



ambulâncias e aos demais veículos oficiais de saúde, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

.....” (NR)

“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito, das ambulâncias e dos demais veículos oficiais de saúde, ainda que parados:

.....”

(NR)

“Art. 280.....

.....

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito, às ambulâncias e aos demais veículos oficiais da saúde empregados em serviço de urgência, emergência ou atendimento sanitário, ainda que não identificados ostensivamente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar tratamento jurídico adequado aos veículos oficiais de saúde empregados em serviços de urgência, de emergência e de atendimento sanitário, equiparando-os, quando no exercício dessas atividades, às ambulâncias e aos demais veículos já contemplados pela legislação de trânsito.

A redação atualmente vigente do CTB confere prerrogativas especiais a veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias. Entretanto, a evolução da



estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e das redes de atenção à saúde demonstra que diversas atividades essenciais são desempenhadas por veículos oficiais que, embora não classificados formalmente como ambulâncias, executam serviços indispensáveis à proteção da vida, da saúde coletiva e da continuidade da assistência à população.

É o caso, por exemplo, de veículos utilizados no transporte de equipes médicas e multiprofissionais, no apoio a ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no transporte de insumos estratégicos, medicamentos, vacinas e órgãos para transplante, bem como em outras atividades que exigem deslocamento célere e atuação imediata do poder público em situações de risco sanitário ou emergência em saúde.

A ausência de previsão legal expressa para esses veículos pode gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais, especialmente em situações nas quais a observância estrita das regras ordinárias de circulação, parada ou estacionamento comprometa a eficiência e a tempestividade da atuação estatal voltada à preservação da saúde e da vida.

A proposta, contudo, não promove ampliação irrestrita das prerrogativas. O texto delimita claramente sua aplicação aos veículos oficiais de saúde empregados em serviços de urgência, emergência ou atendimento sanitário, preservando o equilíbrio entre a necessidade de eficiência da atuação pública e a segurança viária. Além disso, mantém as exigências legais relativas à identificação e ao uso dos dispositivos regulamentares, quando cabíveis.

Trata-se, portanto, de medida que confere mais coerência ao sistema, reconhecendo a relevância de atividades desempenhadas pelos órgãos públicos de saúde e garantindo condições adequadas para que possam cumprir sua missão institucional em benefício da população.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado SANTIN ROVEDA**

